



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 247

PROJETO DE LEI Nº 12.292

PROCESSO Nº 78.051

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei institui o **Programa de Inclusão e Oportunidade para o Jovem, a Pessoa com Deficiência e o Reabilitado Aprendiz**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir programa municipal visando oferecer a inclusão e oportunidades para jovens, pessoas com deficiência e o reabilitados aprendizes, atividades a serem levadas a termo pela sociedade civil organizada, consoante se infere da leitura do § 2º do projetado art. 1º.

Para corroborar com este entendimento, reportamo-nos ao Recurso Ordinário do Tribunal Regional do Trabalho:

RO 00107151420135010222 RJ (TRT-1)

Ementa: DIREITOS DIFUSOS. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. STATUS DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não há como se admitir o não cumprimento da lei, mormente quando se trata de imperiosa medida de inclusão de **peessoas** com necessidades especiais e de aprendizes. A Convenção Internacional sobre os **Direitos da Pessoa com Deficiência**, emanada pelas Nações Unidas, foi ratificada pelo Brasil por meio do procedimento de quorum qualificado instituído pela Emenda nº 45/2004 e, portanto, detém status constitucional. A Convenção contém dispositivos normativos que visam a remoção dos obstáculos para acesso e permanência ao trabalho e emprego. Vê-se portanto, que a pretensão da empresa segue na contramão dos **direitos** constitucionais de inclusão e das obrigações assumidas pelo Estado na ordem internacional. Considerando que, na hipótese, restou comprovado o descumprimento das obrigações relacionadas à contratação de aprendizes e de **peessoas** com necessidades especiais, deve ser mantida a sentença que julgou procedentes os pedidos. Recurso patronal não provido.

Ademais, o presente projeto encontra respaldo nas jurisprudências cujas ementas ora reproduzimos, relativas a normas legais desta Câmara Municipal, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes em face de não apresentar vício de origem, nestes termos:

ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000
Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Mário Devienne Ferraz
Comarca: Bragança Paulista
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 24/08/2011.
Data de registro: 31/08/2011
Outros números: 00940149320118260000
Ementa: DIRETA
INCONSTITUCIONALIDADE.

DE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

– Direta de Inconstitucionalidade – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.

Sobre o quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 23 de junho de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico